AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

EU, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Inciso IV do Artigo 18 e §3º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município e Inciso IV do Artigo 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei, de Autoria do Vereador João de Lara Vieira.

L E I Nº 1845/2011.

Súmula:- Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

Autor:- JOÃO DE LARA VIEIRA.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, criada a Guarda Mirim de Sarandi, que tem por finalidade o desenvolvimento de programas, visando a elaboração de Projetos de cunhos Sociais, ligados diretamente aos adolescentes que estejam estudando em estabelecimentos de ensino públicos de nossa cidade, com idade de 12 à 16 anos, através de Convênios com entidades e empresas públicas e/ou privadas, coordenado através da Secretaria Municipal de Assistência Social, através de programas de incentivos.

Art. 2º - O Município de Sarandi, poderá conceder incentivos fiscais, para as empresas que aderirem ao Programa.

Art. 3º - Visando á implementação da medida prevista no artigo 2º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 4º - Para fazer face ás despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R$ 20.000,00(vinte mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art. 5º - A Coordenação da Guarda Mirim observará primordialmente os preceitos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - A Coordenação da Guarda Mirim poderá definir Uniformes aos jovens participantes do projeto, tendo como base as cores e brasão da bandeira do Município de Sarandi.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

EU, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Inciso IV do Artigo 18 e §3º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município e Inciso IV do Artigo 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei, de Autoria do Vereador João de Lara Vieira.

L E I Nº 1845/2011.

Súmula:- Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

Autor:- JOÃO DE LARA VIEIRA.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, criada a Guarda Mirim de Sarandi, que tem por finalidade o desenvolvimento de programas, visando a elaboração de Projetos de cunhos Sociais, ligados diretamente aos adolescentes que estejam estudando em estabelecimentos de ensino públicos de nossa cidade, com idade de 12 à 16 anos, através de Convênios com entidades e empresas públicas e/ou privadas, coordenado através da Secretaria Municipal de Assistência Social, através de programas de incentivos.

Art. 2º - O Município de Sarandi, poderá conceder incentivos fiscais, para as empresas que aderirem ao Programa.

Art. 3º - Visando á implementação da medida prevista no artigo 2º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 4º - Para fazer face ás despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R$ 20.000,00(vinte mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art. 5º - A Coordenação da Guarda Mirim observará primordialmente os preceitos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - A Coordenação da Guarda Mirim poderá definir Uniformes aos jovens participantes do projeto, tendo como base as cores e brasão da bandeira do Município de Sarandi.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2011.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1845/2011.

LEI Nº

Súmula:- Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

Autor:- JOÃO DE LARA VIEIRA.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, criada a Guarda Mirim de Sarandi, que tem por finalidade o desenvolvimento de programas, visando a elaboração de Projetos de cunhos Sociais, ligados diretamente aos adolescentes que estejam estudando em estabelecimentos de ensino públicos de nossa cidade, com idade de 12 à 16 anos, através de Convênios com entidades e empresas públicas e/ou privadas, coordenado através da Secretaria Municipal de Assistência Social, através de programas de incentivos.

Art. 2º - O Município de Sarandi, poderá conceder incentivos fiscais, para as empresas que aderirem ao Programa.

Art. 3º - Visando á implementação da medida prevista no artigo 2º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 4º - Para fazer face ás despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R$ 20.000,00(vinte mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art. 5º - A Coordenação da Guarda Mirim observará primordialmente os preceitos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - A Coordenação da Guarda Mirim poderá definir Uniformes aos jovens participantes do projeto, tendo como base as cores e brasão da bandeira do Município de Sarandi.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 133/2011

Sarandi, 13 de setembro de 2011

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, a Mensagem nº 098/2011, desta data, dispondo sobre o VETO total à Lei Municipal nº 1845/2011, de autoria do Vereador João de Lara Vieira, a qual dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL - PROTOCOLO
15 SET 2011

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 098/2011

Sarandi, 13 de setembro de 2011

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1845/2011, de autoria do Vereador João de Lara Vieira, a qual dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 641/11, de 13 de setembro de 2011, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 15 SET 2011

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Sarandi, 13 de setembro de 2011.

Parecer nº 641/11

Ref. LEIS DE AUTORIA DE VEREADORES

O Secretário de Administração, encaminhou oficio, solicitando parecer sobre as Leis 1.840/2011, 1.843/2011, 1.845/2011, 1.847/2011 e 1.849/2011, de iniciativa do Poder Legislativo.

Pretende o Secretário de Administração, verificar a constitucionalidade ou não das referidas leis elaboradas e aprovas pela Câmara Municipal de Sarandi.

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*. Neste aspecto, não pode o Prefeito valer-se do veto para rejeitar o projeto que não lhe agrade o mérito, pois esta função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (*in* "Técnica Legislativa", 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que "o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

O Chefe do Poder Executivo, ao receber um projeto de norma do Poder Legislativo, pode vetá-lo por ser contrário ao interesse público ou por inconstitucionalidade.

Para tanto, faz-se mister analisar as citadas leis sob o prisma da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Ao legislador municipal não é concebida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Lucia Regina Apª Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
13.09.11

A iniciativa para o processo legislativo transporta ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra: "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 541 que:

> *Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...*

No exame da inconstitucionalidade é comum considera-la quando houver contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à forma prescrita, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da falta de competência do órgão legiferante. Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; é formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. RT, 1995, p. 31/32), Clemerson Merlin Cleve assim preleciona:

> *A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA...*

A Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, considerando-se o que estabeleceu o art. 29 da Carta Magna, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município, estabelece, em seu art. 37, que:

> *Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I - ...*
> *II - ...*
> *III - ...*
> *IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios prêmios e subvenções.*

A Lei Municipal será considerada como eivada de vício, se, de iniciativa exclusiva do Prefeito, for iniciada diretamente pela Câmara Municipal.

O Administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra já citada, 7ª Edição, p. 443, esclarece, de forma bem objetiva que:

> *Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 1, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Por tais razões, verifica-se que a Lei 1.809/2011, que dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi, é inconstitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito e não da Câmara Municipal.

A lei aprovada implica em aumento significativo no orçamento do município. Além disso, não há previsão na LDO nem no PPA.

Isto posto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal das Leis 1.843/2011 e 1.845/2011, sob exame, pois, sendo da exclusiva competência do Prefeito a iniciativa da Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições Isto posto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal das Leis 1.843/2011 e 1.845/2011, sob exame, pois, sendo da exclusiva competência do Prefeito a iniciativa da Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Dai que, pois, as Leis 1.843/2011 e 1.845/2011 padecem de vícios de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 61, parágrafo 1º, da CF e art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que já há cursos para a população em geral, conforme programas instituídos pelos Governos Federal e Estadual.

Os computadores destinados à Rede de Educação do Município, somente podem ser utilizados para os alunos do ensino da rede municipal (Pro Info – ensino fundamental), não podendo ser dado destinação diferente, como pretende a citada lei.

Some-se a isto, o fato de que os computadores encaminhados à Rede Municipal de Educação, destinam-se a atender apenas os alunos da rede municipal, não podendo ser destinados a outra finalidade.

Por fim, cumpre esclarecer que foram encaminhados computadores, para a comunidade, que se encontram na Casa da Cultura (Tele Centro), podendo ser utilizados tanto pelos idosos, quanto pela comunidade em geral, desde que previamente agendado, havendo profissionais para tanto.

Os computadores destinados à Rede Municipal de Ensino tem projeto específico e não pode ser utilizado para outros fins. Além disso, os computadores são utilizados nos dois períodos, não havendo profissionais para labor em jornada extraordinária, bem como inexiste orçamento previsto para tal tema e não consta nos programas de Governo do Município, constante LDO e PPA.

Portanto, neste caso, o parecer é pelo veto às citadas Leis 1.843/2011 e 1.845/2011, devendo ser informado aos vereadores que existem computadores à disposição, na Casa da Cultura, para a comunidade em geral, com profissionais habilitados para tanto.

E, com relação à Lei 1.845/2011, aplica-se o mesmo dispositivo, pois não há previsão orçamentária, nem inclusão nos programas de governo do Município. E, como citada lei visa em gastos pelo Município, necessário se faz o veto à mesma podendo, os vereadores, autorizarem a criação da guarda, participando dos estudos para a inclusão de tais despesas no próximo orçamento, bem como na LDO e PPA.

Diante das considerações expostas, opino pelo VETO das Leis 1.843/2011 e 1.845/2011 ante a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, das citadas Leis nº 1843/2011 e 1.845/2011, que "Dispõe sobre a Criação de Programa com a finalidade de promover e ofertar cursos gratuitos aos idosos de Sarandi e dá outras providências" e "Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi".

No que diz respeito às Leis 1.840/2011 e 1.849/2011, tem-se que as mesmas poderão até ser sancionadas, mas ficarão pendente de complementação, pela Lei Federal, não sendo de competência exclusiva do Município, a aprovação de tal matéria.

É o que se observa da jurisprudência abaixo:

> Em hipóteses análogas, o STF afastou a existência de vício de inconstitucionalidade, por violação ao citado art. 192 da Carta Federal, de leis municipais que:
> a) obrigaram os estabelecimentos bancários a instalarem portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas (**Recurso Extraordinário nº 240.406/RS**, rel. Min. Carlos Velloso pub. no DJ de 10.06.2003, p. 101);

b) determinaram a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários (**Agravo de Instrumento nº 347.739/SP**, rel. Min. Nelson Jobim, pub. no DJ de 20.09.2001, p. 37);

c) determinaram a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso (**Recurso Extraordinário nº 208.383/SP**, rel. Min. Néri da Silveira, pub. no DJ de 07.06.1999, p. 18).

Oportuno, ainda, após afastada a exigência de lei complementar federal para regular a matéria, ressaltar que a questão ora abordada não pode ser enquadrada como de "*predominante interesse local*", razão pela qual, diferentemente das hipóteses contempladas nos precedentes jurisprudenciais acima citados, não está inserta na esfera de competência legislativa privativa dos Municipios (art. 30, I, da CF/88).

É que, em matéria de competência legislativa, rege o **princípio da predominância do interesse**, sendo da **União** o tratamento de questões nas quais predominam o **interesse nacional** e da generalidade dos cidadãos, dos **Estados** o tratamento das matérias relativas a **interesses essencialmente regionais** e por fim aos **Municipios** competem os assuntos de **interesse predominantemente locais**.

Neste sentido, as lições de José Afonso da Silva e Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p.418)

"O interesse local caracteriza-se pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado a da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância". (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 120)

Desta forma, se o interesse ultrapassar os limites do Municipio, afastada estará sua competência privativa, legitimando-se, assim, a edição de normas estaduais e federais sobre a questão, conforme estejam em jogo, respectivamente, necessidades regionais ou nacionais.

No caso do tema ora abordado, o interesse em jogo (melhoria da acessibilidade e locomoção dos idosos e deficientes físicos em agências bancárias) não pode ser considerado predominante no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto de **concorrente** interesse **regional** e **nacional**, conforme deixou claro a própria Lei Maior ao enquadrar a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** na**competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF/88).

Este, inclusive, o entendimento expressamente manifestado pelo STF no julgamento da **ADIMC nº 2477/PR**, no qual, afastando-se a existência de inconstitucionalidade fundamentada na usurpação de competência privativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), considerou-se integralmente constitucional, em face da competência legislativa concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF/88), a Lei nº 13.132/2001, do Estado do Paraná, que instituiu a obrigatoriedade de reserva e adaptação de assentos especiais em veículos de transporte coletivo intermunicipal, salas de projeções, teatros e espaços culturais em benefício de pessoas obesas.

É louvável o interesse dos legisladores. Todavia, o Município fica impedido de intervir em tais assuntos, se não houve legislação Federal ou Estadual sobre o tema, sob pena de, ao aplicar qualquer multa, ver sua pretensão decaida por decisão judicial.

Por tais razões, o parecer é no sentido de que as Leis 1.840/2011 e 1.849/2011, sejam vetadas, pelas razões expostas.

Finalmente, com relação à Lei 1.847/2011, em que pese o objetivo louvável de tal assunto, a mesma também interfere na questão orçamentária, razão pela qual deverá ser vetada, podendo o legislador optar em apresentar lei autorizativa e participar de estudos para incluir a matéria na LDO e PPA, bem como encontrar respaldo no orçamento do município.

É o Parecer.

José Wademir Garbúggio
Procurador Jurídico

ILMO SR.
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RECEBIMENTO: _____/ _____/ 2011

direito de Ronald Dworkin

- O jogo da Imprensa X liberdade de apreciação da autoridade policial
- A justiciabilidade coletiva dos direitos sociais contribuições ao debate
- Dia de mobilização pela valorização da Magistratura e do Ministério Público. Judiciário forte e respeitado, sociedade protegida

Mobiliário Equestre www.cimanon.com.br
Cabideiros e cavaletes para arreios Organize a selaria do seu haras

WebExpert Google AdWords google.com/adwords/webexp
Benefícios Grátis Para Seu Negócio Prosperar Com A Ajuda Do Google

Portal Inclusão www.portalinclusao.com.br
Carros para pessoas com deficiência Isenção de IPI IOF, ICMS e IPVA

Bebedouros Industriais www.aguaaosbebedouros.com.br
Bombas Dosadoras, Filtros, Refis Excelentes condições - Consulte-nos

Anúncios Google

bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso (**Recurso Extraordinário nº 208.383/SP**, rel. Min. Néri da Silveira, pub. no DJ de 07.06.1999, p. 18).

Oportuno, ainda, após afastada a exigência de lei complementar federal para regular a matéria, ressaltar que a questão ora abordada não pode ser enquadrada como de *"predominante interesse local"*, razão pela qual, diferentemente das hipóteses contempladas nos precedentes jurisprudenciais acima citados, não está inserta na esfera de competência legislativa privativa dos Municípios (art. 30, I, da CF/88).

É que, em matéria de competência legislativa, rege o **princípio da predominância do interesse**, sendo da **União** o tratamento de questões nas quais predominam o **interesse nacional** e da generalidade dos cidadãos, dos **Estados** o tratamento das matérias relativas a **interesses essencialmente regionais** e por fim aos **Municípios** competem os assuntos de **interesse predominantemente locais**.

Instituição do Ministério Público para concursos
Edilson Santana
R$ 59,00

ADVOGADOS
MARCOS CARDOSO & MAGO SA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Teresina / PI
(86) 3226-5226
Envie uma mensagem

Seu escritório neste espaço
A partir de R$ 50
(86) 3221-8100
Envie uma mensagem

Neste sentido, as lições de José Afonso da Silva e Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p.418)

"O interesse local caracteriza-se pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado a da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância". (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 120)

Desta forma, se o interesse ultrapassar os limites do Município, afastada estará sua competência privativa, legitimando-se, assim, a edição de normas estaduais e federais sobre a questão, conforme estejam em jogo, respectivamente, necessidades regionais ou nacionais.

No caso do tema ora abordado, o interesse em jogo (melhoria da acessibilidade e locomoção dos idosos e deficientes físicos em agências bancárias) não pode ser considerado predominante no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto de **concorrente** interesse **regional** e **nacional**, conforme deixou claro a própria Lei Maior ao enquadrar a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF/88).

Este, inclusive, o entendimento expressamente manifestado pelo STF no julgamento da **ADIMC nº 2477/PR**, no qual, afastando-se a existência de inconstitucionalidade fundamentada na usurpação de competência privativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), considerou-se integralmente constitucional, em face da competência legislativa concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF/88), a Lei nº 13.132/2001, do Estado do Paraná, que instituiu a obrigatoriedade de reserva e adaptação de assentos especiais em veículos de transporte coletivo intermunicipal, salas de projeções, teatros e espaços culturais em benefício de pessoas obesas.

0 Não

Deficiente Igualdade Direitos fundamentais (Direito Constitucional) Direito Constitucional





ofertas com estilo

cadastre-se

peixe

Artigo

A constitucionalidade de leis estaduais garantidoras de proteções em favor dos deficientes físicos nos estabelecimentos bancários

Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior

Elaborado em 06/2003.

click on



As Melhores Ofertas da Cidade com até 90% de Desconto



A constitucionalidade de leis estaduais garantidoras de proteções em favor dos deficientes físicos nos estabelecimentos bancários encontra-se amparada nas seguintes normas constitucionais de competência:

a) **competência legislativa concorrente** - art. 24, XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88;

b) **competência material comum** - art. 23, II (cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88.

Eis a redação dos dispositivos acima citados:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;"

Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 192 da Lei Maior, que exige a edição de **lei complementar federal** para a regulamentação do **sistema financeiro nacional**.

De fato, a disciplina do tema em referência não tem nenhuma relação com a **regulamentação** do **sistema financeiro nacional**, para cuja concretização, conforme mencionado anteriormente, o art. 192 da CF/88 exige a edição de **lei complementar federal**.

Em hipóteses análogas, o STF afastou a existência de vício de inconstitucionalidade, por violação ao citado art. 192 da Carta Federal, de leis municipais que:

a) obrigaram os estabelecimentos bancários a instalarem portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas (**Recurso Extraordinário nº 240.406/RS**, rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJ de 10.06.2003, p. 101);

b) determinaram a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários (**Agravo de Instrumento nº 347.739/SP**, rel. Min. Nelson Jobim, pub. no DJ de 20.09.2001, p. 37);

c) determinaram a todos os estabelecimentos

Textos relacionados

- "Amicus curiae" barrados no baile
- Caso Richarlyson: análise da atuação do juiz na decisão judicial segundo a perspectiva da teoria do

Ilegalidade da ART

Devolução da ART aos profissionais A cobrança da ART é indevida

www.kirk.adv.br

Interatividade

0 0 0

Like

comentários

LEXML

SIGA O JUS NAVIGANDI

Jus Navigandi on Facebook

Like

2.931 people like Jus Navigandi

Andre Vanusa Milene

jusnavigandi

RECEBA BOLETINS POR E-MAIL

Livraria Jus Navigandi

Estatuto da Igualdade Racial - Comentários Doutrinários

Rs 84,00

Improbidade Administrativa

Gustavo R. Bugarin

R$ 35,00

Autor



Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior

Advogado atuante; Procurador da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, Assessor da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e ex-Procurador do Banco Central

Fale com o autor

Veja todos os artigos publicados pelo autor

Informações sobre o texto

Como citar este texto: *NBR 6023:2002 ABNT*

PINTO JÚNIOR, Paulo Roberto Fernandes. **A constitucionalidade de leis estaduais garantidoras de proteções em favor dos deficientes físicos nos estabelecimentos bancários.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 640, 9 abr. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6565>. Acesso em: 11 set. 2011.

Livraria Jus Navigandi



Improbidade Administrativa
Gustavo R. Bugalho
R$ 55,00



As Ações na Locação Imobiliária Urbana - De acordo com a Nova Lei do Inquilinato
Pedro Paulo Filho
R$ 198,00



Improbidade Administrativa
Gustavo R. Bugalho
R$ 55,00

Comentários

Comentar

Este texto ainda não recebeu comentários. Seja o primeiro a comentar!

Anúncios Google

Legislação Imobiliária
Tudo Sobre Leis, Jurisprudências, Contratos E Muito Mais. Consulte!
DiarioDasLeis.com.br/Lei

Lei sac
Atenda ao Decreto 6523 Conheça Nossa Solução Completa
www.callcenteralertbrasil.c

PHD Barras de Apoio
Com Barras de Apoio, Acessibilidade Para Todos. 11 3259-1919
www.phdbarras.com.br

Vagas Na Coca-Cola
Empresa Coca-Cola Contrata Aqui! Veja o Número de Vagas na Coca-Cola
www.Catho.com.br/Vagas

Montele Elevadores
Conheça as Plataformas e Elevadores Projetados para Acessibilidade!
Montele.com.br/Acessibil

Create an account or log in to see what your friends are recommending

Ação civil pública contra rodeios em Campinas. Maus-tratos contra animais - Revista Jus Navigandi -.
8 people recommend this.

Prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar - Revista Jus Navigandi - Doutrina e
10 people recommend this.

Sindicância patrimonial para apurar enriquecimento ilícito de agentes públicos - Revista Jus Navigan
9 people recommend this.

Facebook social plugin

PUBLICAÇÃO

L E I Nº 1845/2011 – De Autoria do edil **JOÃO DE LARA VIEIRA.**

Súmula:- Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

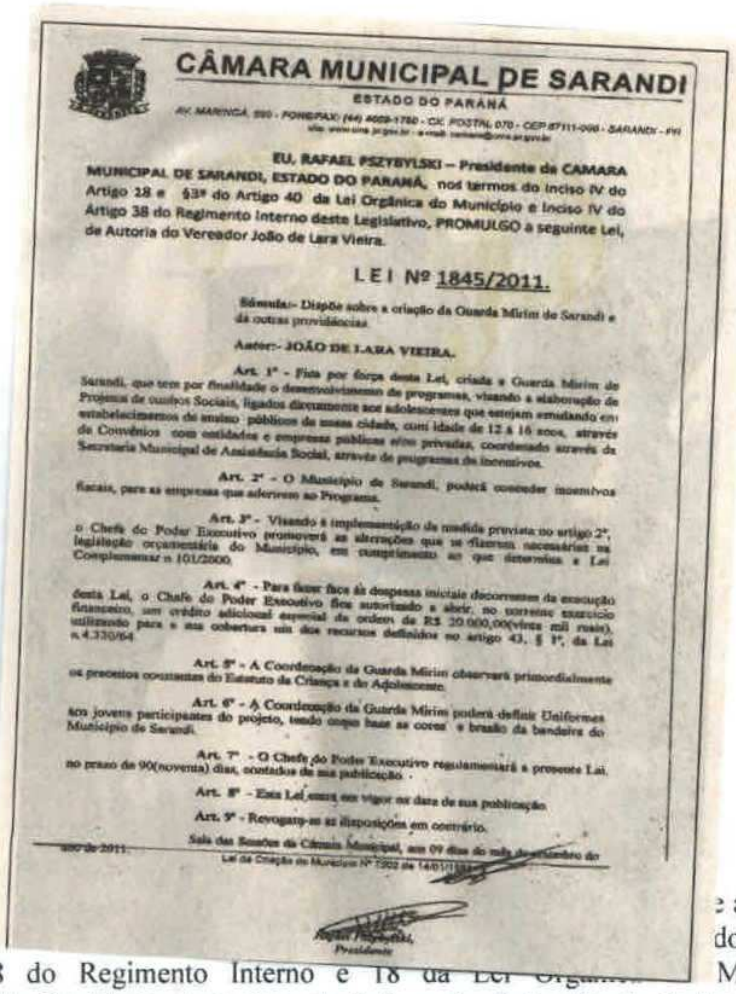

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

EU, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do inciso IV do Artigo 28 e §3º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município e inciso IV do Artigo 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei, de Autoria do Vereador João de Lara Vieira.

LEI Nº 1845/2011.

Súmula:- Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

Autor:- JOÃO DE LARA VIEIRA.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, criada a Guarda Mirim de Sarandi, que tem por finalidade o desenvolvimento de programas, visando a elaboração de Projetos de cunhos Sociais, ligados diretamente aos adolescentes que estejam estudando em estabelecimentos de ensino públicos da nossa cidade, com idade de 12 à 16 anos, através de Convênios com entidades e empresas publicas e/ou privadas, coordenado através da Secretaria Municipal de Assistência Social, através de programas de incentivos.

Art. 2º - O Município de Sarandi, poderá conceder incentivos fiscais, para as empresas que aderirem ao Programa.

Art. 3º - Visando a implementação da medida prevista no artigo 2º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n 101/2000.

Art. 4º - Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial de ordem de R$ 20.000,00(vinte mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art. 5º - A Coordenação da Guarda Mirim observará primordialmente os preceitos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - A Coordenação da Guarda Mirim poderá definir Uniformes aos jovens participantes do projeto, tendo como base as cores e brasão da bandeira do Município de Sarandi.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 dias do mês de setembro do ano de 2011.

Lei de Criação do Município Nº 7202 de 14/01/1

Presidente

e agosto de 2011, Após silênci dos Incisos IV dos artigos 38 do Regimento Interno e 18 da Lei Orgâni Município, PROMULGADA pelo Presidente desta Casa de Leis, após abstenção do Senhor Prefeito Municipal, em 09 de setembro de 2011 e publicada no "JORNAL DO POVO", em 29 de setembro de 2011. Edição nº 6.344 – QUINTA-FEIRA.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 807/2011/DAB*

Sarandi, 30 de setembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que após o silencio desse Poder Executivo, e em conformidade com o artigo 40, Parágrafo 3° da Lei Orgânica do Município, a Presidência desta Casa de Leis, promulgou a Lei Municipal n° 1845/2011, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município "Jornal do Povo", em 29 de setembro de 2011, edição n° 6.344, QUINTA-FEIRA, onde segue em anexo, cópia da mesma.

LEI N° 1845//2011 – do edil **JOÂO DE LARA VIEIRA,** – Dispõe sobre a criação da Guarda Mirim de Sarandi e dá outras providências.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que com relação a Mensagem de Veto n°098/2011, encaminhada a esta Casa de Leis em 15 de setembro de 2011, onde deixamos de analisar, pois a mesma, não foi enviada no prazo legal, razão pela qual estamos devolvendo a esse Poder Executivo.

Respeitosamente,

Rafael Pszybylski,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

Lucia Regina Apª Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
03.10.11